



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 26/2024
Projeto de Lei nº 137/2023
Autoria do Vereador Paulo Modas

DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO DE INFORMAÇÕES PELOS ESTABELECIMENTOS PRESTADORES DE SERVIÇOS DE SAÚDE NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO, CONFORME ESPECIFICA.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico do estabelecimento prestador, as listagens dos pacientes que aguardam por procedimentos em saúde, conforme especifica:

- I** - para consultas em geral;
- II** - para consultas com especialidades;
- III** - para exames;
- IV** - para cirurgias;
- V** - para terapias em geral;
- VI** - para procedimentos em diálise e hemodiálises;
- VII** - para atividades de reabilitação que demandem atuação multiprofissional voltada para a recuperação e o bem-estar do paciente;
- VIII** - para os casos em que o paciente recuse receber os serviços, bem como o tratamento indicado;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IX - para os casos oriundos de regulação de paciente encaminhado, via serviço de atendimento móvel de urgência - SAMU, na rede pública de saúde de Ribeirão Preto.

§ 1º Considera prestador de serviços em saúde, todo e qualquer estabelecimento, que detenha o Cadastro Nacional de Estabelecimento em Saúde-CNES, Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ com a respectiva CNAE (Classificação Nacional de Atividades Econômicas), ambos ativos, e que, tenha formalizado instrumento com finalidade de prestação de serviços em saúde com a Administração Pública Municipal.

§ 2º A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão Nacional de Saúde-CNS ou o número do Cadastro de Pessoa Física-CPF.

§ 3º A atualização da plataforma deverá ocorrer em tempo real, ficando imediatamente disponíveis as informações previstas no *caput* do art. 1º.

Art. 2º As informações a serem divulgadas deverão conter:

I - a data de solicitação da consulta, do exame, do procedimento em saúde ou da necessária intervenção cirúrgica;

II - aviso do tempo médio previsto para atendimento aos inscritos;

III - relação dos pacientes habilitados para o respectivo exame, consulta, procedimento clínico ou cirúrgico, procedimento terapêutico;





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

IV - relação dos pacientes já atendidos, através da divulgação do número do Cartão Nacional de Saúde-CNS ou Cadastro de Pessoa Física - CPF;

V - relação dos não atendidos com a devida justificativa e prazo estimado para o atendimento;

VI - relação da recusa em receber o atendimento, por iniciativa do paciente.

Art. 3º Publicadas as informações, a listagem será classificada pela data de inserção, separando os pacientes inscritos dos já beneficiados, sem qualquer tipo de restrição, permitido acesso universal.

Parágrafo único. A inserção em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização, caso o procedimento em saúde não se realizar em decorrência de alteração justificada da ordem previamente estabelecida.

Art. 4º Fica permitida a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico.

Art. 5º Visando dar um atendimento mais síncrono, os prestadores que se enquadrarem na presente Lei, deverão adotar as informações em consonância com o estabelecido na Lei Municipal nº 12.996, de 17 de junho de 2013, como forma de continuidade ao atendimento estabelecido, evitando assim, divergências entre as informações disponibilizadas pela Secretaria Municipal de Saúde e prestador.





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, naquilo que seja necessário à sua execução.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 22 de março de 2024.

ISAAC ANTUNES
Presidente

